



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

ITEM TOTAL

AO PL 369/12

MENSAGEM Nº 1421



Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
5 - JUSTIÇA
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 369/2012, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

O PL nº 369/2012, ao pretender estabelecer regramento sobre a divulgação dos custos relativos às propagandas realizadas pelos Poderes constituídos do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado.

As normas consignadas no autógrafo do projeto de lei em comento consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo do Estado, conforme inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma estabelecida no art. 32 da Carta Estadual.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Nesse sentido:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Merece também destaque o seguinte acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou inconstitucional lei carioca, de origem parlamentar, que dispunha sobre a obrigação de o Município criar um “portal da transparência”:



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



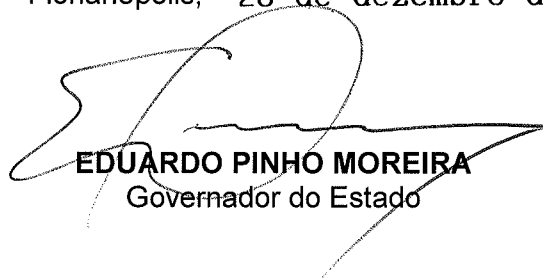
Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e descrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente. (Repr. por Inconst. nº 2008.007.00109, Rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, julgamento em 11.5.2009)

Frise-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que, de algum modo, usurpam iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme se depreende dos Pareceres nºs 540/15, 592/16, 009/17, 030/17, 556/17, 009/18, 013/18, 020/18 e 294/18.

Embora louváveis os propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional: a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; e b) por ferir o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2012



Página 4. Versão eletrônica do processo MSV/01421/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 28/12/2018
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, suas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Poder Legislativo Estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deverão evidenciar os custos relacionados a todo processo de produção, divulgação e veiculação de publicidade institucional de qualquer natureza, realizada através de jornal, televisão e outro meio de comunicação.

Art. 2º A informação sobre o custo da peça publicitária deverá estar inserida em cada veiculação.

Art. 3º Todos os custos relacionados no art. 1º desta Lei, deverão ser divulgados em 90 (noventa) dias nas páginas da internet de cada órgão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2018.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 1421/2018

Veto total ao PL/0369.9/2012, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 1421/2018, por meio da qual o Governador do Estado comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional, o Projeto de Lei nº 0369.9/2012, apresentado pelo então Deputado Dirceu Dresch, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”.

Na sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, em síntese, sustenta que o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Executivo para editar normas sobre organização e funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32, 50, §2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado.

Nesse viés, frisa ainda que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que, de algum modo, usurpam iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme se depreende dos Pareceres nºs 540/15, 592/16, 009/17, 030/17, 556/17, 009/18, 013/18, 020/18 e 294/18.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Casa, mais especificamente no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, foi reservada a este órgão colegiado a incumbência de exarar parecer quanto à admissibilidade, e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a vetos porventura apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos decorrentes dos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa.

Assim sendo, ao analisar a matéria no que se refere à admissibilidade, verifiquei que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Carta Política Estadual¹, motivo pela qual o veto deve ser admitido por esta Assembleia Legislativa.

No que se refere ao exame de mérito, com alicerce no art. 305, § 1º, do Regimento Interno², avalio que o veto total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0369.9/2012 merece medrar, pelas próprias razões manifestadas pelo Poder Executivo, uma vez que igualmente percebo que o Projeto de Lei nº 0369.9/2012 padece de vício formal de iniciativa.

Dito isso, consignando a convicção de que a Proposta parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial no que toca à edição de normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, caracterizando, no caso concreto, autêntica ofensa ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º VI, e 71, IV, “a”, todos da Magna Carta Estadual, voto pela

¹ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



ADMISSIBILIDADE da Mensagem de Veto nº 1421, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto aposto ao Projeto de Lei nº 0369.9/2012, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
 processo MSV/01421/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 6, 7 e 8.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Mauricio Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Junho de 2019

Dep. Romildo Titon